Apm

1952/06/04

serie: 11.4

02 paginas escritas

cx: 01

Pasta 01

Belo Horizonte, 4/ 6/ 1.952

Breve memorial do Bel. João Gomes Teixeira, Diretor do Arquivo Público Mineiro, ao Exmº Snr. Governador Juscelino Kubitschek de Oliveira.

Data venia, faço abstração do parecer do D.A.G. sôbre o meu caso, para tratar dêle em têrmos estritamente jurídicos;

1. O ato de nomeação que se pretende alterar, tem esta singela redação: "O Governador do Estado de Minas Gerais resolve nomear o bacharel João Gomes Teixeira para o cargo de Diretor do Arquivo Público Mineiro.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, 18 de março de 1948.(a) Milton Soares Campos: Pedro Aleixo."

É um título com o cunho da efetividade, perfeitamente ajustado ao art. 162 da Const. Estadual, e à lei do tempo: "Tôda chefia não eletiva de serviço público administrativo será exercida em comissão, excetuados os cargos isolados, em que será facultado o caráter efetivo"; isto é, o provimento do peticionário do cargo isolado de diretor do A.P.M. se deu, como era permitido, em caráter efetivo.

2. A Lei de reestruturação, a de nº 858 de 29 de dezembro de 1951, estatuiu que as chefias serão constituidas por cargos isolados, de provimento em comissão, e por funções gratificadas (art. 11).

Mas não prejudicou as situações anteriormente constituidas. Ao contrário, preceituou escrupulosamente que "aos atuais ocupantes efetivos de cargos transformados em cargos de provimento em comissão ficam assegurados os direitos de efetividade que possuirem, com os vencimentos da "Situação Nova"(Art. 41).

É ocioso acrescentar a texto não exato qualquer comentário, que só poderia lançar confusão na matéria.

3. Como proceder, então, relativamente ao funcionário investido efetivamente na chefia do Arquivo Público ? Responde a própria Lei. "Terminado a q. se refere o § 1º do art. 44 (prazo de que é terminus a quo a data da publicação da Lei, pois a concordância do título do peticionário com a situação nova se fez em quadro anexo), SERÃO APOSTILADOS pelo Diretor da Divisão de Administração do Pessoal do Departamento de Administração Geral, e anotados na Secretaria das Finanças, os DECRETOS DE NOMEAÇÃO dos atuais funcionários para efeito de ser declarada a transformação havida nos cargos, em virtude desta Lei" (Art. 45).

4. Posta à margem a insinuação do parecer, impregnada de animus liberalis, para que V.Excia. promova certa modificação da Lei para atender à minha petição (alvitre absolutamente inaceitável, é claro) situo finalmente, com muita simplicidade, minha pretensão:

REQUEIRO QUE V.EXCIA.TORNE SEM EFEITO A MINHA NOMEAÇÃO PARA DIRETOR DO A.P.M.- EM COMISSÃO, E RECOMENDE AO D.A.G. QUE,NO TOCANTE AO TÍTULO TRANSCRITO, DESEMPENHE O DEVER PRESCRITO NO CITADO ART.45.

Respeitosamente, ______________________

ass.

91 R7 Cópia

CORREGEDORIA ADMINISTRATIVA
Fls. 11
Rúbrica

PROJETO Nº 203/59

EMENTA Nº ______:

INCLUA-SE ONDE CONVIER :

ART. :Fica transformado em cargo isolado, padrão I-73, de provimento efetivo, e nele mantido o atual ocupante, o cargo de Diretor do Arquivo Público Mineiro, padrão I-45, de provimento em comissão, constante do Quadro Geral - Parte Permanente - Tabela I, da Lei nº 858, de 29 de dezembro de 1 951.".

JUSTIFICATIVA - Pretende-se restabelecer uma tradição de meio século, devolvendo ao cargo de Diretor do Arquivo Público Mineiro sua condição de cargo isolado, de provimento efetivo.

A posição daquele importante órgão de serviço estadual não se confunde com a de outros cujos cargos foram incluidos na Lei de Chefias (Lei nº 1 435, de 30 de janeiro de 1 956), para provimento em comissão. A nomeação de seus diretores, homens ilustres que passaram pela Chefia daquela Casa, constituiu sempre ato de livre iniciativa do Chefe do Govêrno (Lei nº 126, artº. 6º). Impõe-se, portanto, a adoção da medida que o presente dispositivo preconiza. Já a nomeação, em comissão, do atual Diretor representou ato que não atendeu ao que ficou expressamente declarado em lei, pois o mesmo havia sido investido, em caráter efetivo, em março de 1948, para desempenhar aquelas elevadas atribuições, razão pela qual deveria ter sido resguardada sua situação anterior.

Quanto ao valor do padrão atribuido ao cargo, conserva-se o mesmo que consta do Projeto nº 203/59, originário do Poder Executivo".

-:-:-